



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Pregão Eletrônico nº 012/2021

Recorrente: MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE ME

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pela empresa Recorrente acima mencionada, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2021**, que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE, COPA, COZINHA, UTENSÍLIOS, DESCARTÁVEIS E OUTROS MATERIAIS DESTINADOS AS UNIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO/MT.”**.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Alega a empresa Recorrente que foi inabilitada, tendo em vista que não apresentou os documentos de habilitação, em especial quanto aos itens 9.2 e 9.2.2.

Informa ainda que existe divergências quanto ao Edital em questão, uma vez que os itens 9.2.1 e 9.2.2 demonstra a necessidade de apresentação antecipada, porém no item 9.3 existe a opção de enviar tais documentos posteriormente via e-mail.

Assim sendo, requer que, a Comissão de Licitação admita o recurso a fim de habilitar a Recorrente, pois, segundo ela, houve crasso erro da comissão.

b) DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Embora todas as empresas licitantes tenham sido intimadas quanto ao recurso apresentado pela empresa Recorrente, nenhuma promoveu qualquer manifestação contrária ao que foi proposta, dessa forma, passa-se a análise exclusiva do Recurso protocolado.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) PRELIMINARMENTE





a) Do Respeito aos Princípios que Regem a Administração Pública

Primeiramente, é preciso destacar que, nos termos do **item 4.1 do Edital**, que prevê:

4.1. Poderão participar deste Pregão quaisquer empresas interessadas que atendam todas as exigências deste Edital e cuja atividade empresarial abranja o objeto desta Licitação, e desde que prévia e devidamente credenciada no sistema eletrônico “Licitações”, site www.bllcompras.org.br da BOLSA DE LICITAÇÕES.

Observa-se que não há restrições quanto à participação de empresas, podendo apresentar documentação para habilitação **toda e qualquer empresa que atenda as exigências do edital, e CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL ABRANJA O OBJETO DA LICITAÇÃO.**

Ressalta-se que o presente processo licitatório, prezou pelos princípios norteadores que envolvem a administração pública, previstos no **artigo 37 da CF/88**: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não havendo que se falar em conduta contrária a livre concorrência ou da busca pelo menor e melhor preço para a administração pública, seguindo princípio da economicidade.

Prova de que a conduta praticada pelo pregoeiro e a comissão de licitação foi positiva e benéfica para a administração pública é o fato de que as propostas declaradas vencedoras ficaram em valores abaixo do valor de referência, condição que gerou uma economicidade para a administração municipal.

Nesse ponto, observa-se que, ao contrário do que tenta demonstrar a empresa Recorrente, a conduta praticada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, sempre esteve respaldada na legislação vigente e nos princípios que regem o processo licitatório, visando sempre a imparcialidade e isonomia entre as empresas participantes, e que consequentemente gerou economicidade aos cofres públicos.

2) DO MÉRITO

a) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE ACORDO COM O EDITAL

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, não havendo que se falar em habilitação da empresa Recorrente.

Ademais, vejamos os itens pelo qual a empresa em questão foi desclassificada:





09. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.2. As licitantes deverão anexar todos os documentos de habilitação (EM UM ÚNICO ARQUIVO PDF/ZIP/RAR) através da plataforma BLL <http://bll.org.br/>, opção OUTROS DOCUMENTOS seguindo a ordem sequencial de documentos de habilitação conforme sequencia estabelecida no presente edital (ORIENTAMOS OS LICITANTES A JUNTAR OS DOCUMENTOS EM UM ÚNICO ARQUIVO PDF/ZIP/RAR NA SEQUENCIA ESTABELECIDADA NO EDITAL)

(...)

9.2.2. As empresas licitantes que não anexarem os arquivos conforme regras estabelecidas no presente Edital, estarão sujeitas a INABILITAÇÃO;

Diferente do que a empresa alega, é evidente que o Edital deixou de forma clara e cristalina as condições para habilitação. Ora, todas as empresas, sem exceção, deveriam anexar os documentos de habilitação na referida plataforma.

E a consequência no caso do descumprimento do referido item é a inabilitação (item 9.2.2).

Dessa forma, não há que se falar em qualquer vício de decisão quanto a inabilitação, uma vez que, foi seguido pelo Pregoeiro estritamente as regras previstas na Edital.

Além disso, não há que se falar na possibilidade de envio de documentos posteriormente, de acordo com o item 9.3, senão vejamos.

09. DA HABILITAÇÃO

(...)

9.3. O pregoeiro poderá solicitar, após encerramento da fase de lances e julgamento de habilitação, **o envio dos documentos originais ou outros que possam comprovar a autenticidade dos documentos apresentados**, através de e-mail licitacao@sorriso.mt.gov.br ou encaminhar para Prefeitura de Sorriso, conforme endereço rodapé dentro do prazo de até 05 dias úteis.

Conforme se pode notar, não há qualquer possibilidade de dupla interpretação, conforme alega a Recorrente.

Ora, o referido item prevê a possibilidade de envio de documentos tão somente nos casos em que o Pregoeiro solicitar. E não é só, se trata de casos isolados e não há qualquer relação quanto ao caso da Recorrente.

Isso porque, o Pregoeiro, somente poderá solicitar tais documentos nos casos em que a empresa inicialmente já tenha apresentado documentos de habilitação na forma do item 9.2 acima transcrito e que tiveram alguma divergência





ou em casos em que houver manifesta falha na inclusão do arquivo, condição não comprovada pela empresa.

Diante disso, evidente que, não se trata do caso em questão, pois, além de o Sr. Pregoeiro não ter solicitado o envio de tais documentos, a empresa Recorrente sequer enviou a documentação de acordo com o item 9.2.

Dessa forma, fica evidente que tal argumentação se trata de uma tentativa de tentar sanar o erro que a empresa cometeu na fase de habilitação, isso porque, além de não haver qualquer obscuridade no Edital, a empresa foi a única que não apresentou a documentação de acordo com o Edital, motivo pelo qual foi corretamente inabilitada.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que o Pregoeiro e a equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE ME**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO**, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto, tendo em vista a regularidade e clareza do procedimento realizado, ante as razões acima já apresentadas;

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 05 de abril de 2021.

ROB EDSON L. DA SILVA
PREGOEIRO

ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico



Signatário 1: ELEN PARRON MENDES

Assinado com (Senha) por ELEN PARRON MENDES em 05/04/2021 às 16:57 de Brasília

Signatário 2: ROB EDSON L. DA SILVA

Assinado com (Senha) por ROB EDSON L. DA SILVA em 05/04/2021 às 16:57 de Brasília

Para confirmar o estado desse documento consulte:

<https://application.kashimasoftware.com.br/assinador/servlet/Documento/consultar>

Código: hofA8F7yMp



hofA8F7yMp